



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**PROAD:** 30.469/2025.

**Ref.:** Comunicação Interna SELC n. 01/2026.

**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 34/2025. Registro de preços para aquisição de veículos. Vício insanável na especificação do objeto. Anulação da licitação. **Parecer jurídico.**

**Senhora Diretora-Geral,**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para a anulação do Pregão Eletrônico n. 34/2025, em razão da ocorrência de vício insanável na especificação do objeto, relativo aos requisitos de sustentabilidade, conforme exposto na Comunicação Interna SELC n. 01/2026 (doc. 51), a seguir transcrita:

Em 12/12/2025, este Regional deflagrou o Pregão Eletrônico n. 34/2025, sob o sistema de registro de preços, para eventual aquisição de veículos, sendo composto pelos itens 1 (van executiva de 16 lugares) e 2 (micro-ônibus de 26 lugares).

Durante a fase de julgamento das propostas, em sede de diligência realizada no âmbito do item 2 deste Pregão, foi verificada possível mácula ao edital, relativa aos requisitos de sustentabilidade exigidos, que atinge também o julgamento das propostas do item 1, conforme a seguir elucidado.

Por ocasião da análise da documentação encaminhada pela arrematante do item 2 pela Secretaria de Inteligência e Polícia Judicial (SINPJ), setor requisitante, entendeu-se que o exame sobre a conformidade da proposta e do objeto dependia de esclarecimentos complementares, razão pela qual requereu que fosse solicitado à empresa a apresentação da seguinte documentação (anexo 1 deste expediente):

Favor solicitar à empresa a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence) com os resultados do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do Inmetro, ou laudo de empresa credenciada contendo as mesmas informações e a indicação no manual do controle de poluição sonora em automóveis, que atenda aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções CONAMA n. 01/1993, n. 02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 242/1998 e n. 272/2000 e legislação superveniente e correlata.

[...]  
(grifei)

Em resposta, a arrematante encaminhou documentos diversos e explicou no chat de mensagens do campo “diligências” (anexo 1 deste expediente):

Senhor Pregoeiro, Anexamos os documentos para atender às diligências. Caso haja dúvidas, estamos à disposição. Ponto a ponto:

- Diligência 1: Item 4.2 do TR aplica-se apenas a veículos leves, não sendo aplicável a ônibus.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- Diligência 1: Item 4.3: Documento apresentado para atender à diligência (nome: 1 - LCVM Attack 9).
- Diligência 2: Apresentamos o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), comprovando conformidade com as normas vigentes, conforme Portaria 990/2022 da SENATRAN (nome: 2 - CAT Attack 9).  
[...]  
(grifei)

Submetida a manifestação e documentação à SINPJ, a unidade técnica concluiu que “Quanto à Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence) com os resultados do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do Inmetro, não há aplicação para micro-ônibus [...]” (grifei).

Encaminhou, na ocasião, os dados dos veículos leves aprovados no Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) (anexo 2 deste expediente).

De posse dessa documentação, procedi ao exame dos requisitos de sustentabilidade exigidos como condição de aceitação de proposta para os itens 1 e 2, previstos no item 6.23.7 do edital do Pregão Eletrônico n. 34/2025 e nos itens 4.1 a 4.9 do Termo de Referência (Anexo I do edital).

O instrumento convocatório definiu as condições de sustentabilidade afetas ao objeto necessárias a sua contratação, além de definir, para alguns requisitos, a forma de comprovação desse atendimento e de verificação da condição pela pregoeira.

Nada obstante, conforme noticiado pela arrematante e confirmado pela unidade técnica, algumas dessas exigências se referem exclusivamente a veículos leves, ao passo que o objeto desta licitação engloba em seus dois itens veículos classificados como pesados, conforme a Resolução n. 396 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), já revogada, mas cujos parâmetros o mercado ainda observa para classificação de veículos (informação inferida a partir de pesquisas em sítios eletrônicos diversos de locadoras, fabricantes e concessionárias de veículos - anexo 3 deste expediente).

Com efeito, concebe-se como “veículos leves” aqueles cujo peso bruto total (PBT) seja inferior ou igual a 3.500kg e o edital previu nas especificações técnicas dos produtos “peso bruto total mínimo de 4.000 kg” para o item 1 e “pbt mínimo de 9.200 kg” para o item 2 (itens 3.1 e 3.2 do Termo de Referência - Anexo I do edital).

Para além disso, notei, ainda, os seguintes obstáculos para o adequado julgamento das propostas quanto aos requisitos de sustentabilidade previstos no edital:

- **Item 4.3 do Termo de Referência:** O veículo deve possuir nível de emissão de poluentes dentro dos limites do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), conforme Resolução Conama nº 16/1986 e Portaria Inmetro nº 522/2013. A comprovação será feita pela Ence com, no mínimo, uma estrela, o que representa que o veículo está dentro dos limites estabelecidos.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*Alternativamente, poderá ser apresentado laudo de empresa devidamente credenciada contendo as informações sobre a emissão dos poluentes.* (grifei)

O item previu como indicador de atendimento a Resolução CONAMA n. 16/1986, cujo teor, salvo melhor juízo, não abarca o fim específico de medição do nível de poluentes, conforme pretendido pela SINPJ.

E a Portaria Inmetro 522/2013, que dispõe sobre adequação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, aprovados pela Portaria Inmetro nº 377/2011, está revogada, conforme consulta ao sítio eletrônico do Inmetro (anexo 4 deste expediente).

Dessa forma, entendo que a comprovação do atendimento ao requisito pretendido pela Administração, nos moldes previsto, ficou prejudicada.

- **Item 4.4 do Termo de Referência:** *A informação sobre a classificação do modelo a ser adquirido poderá ser obtida mediante consulta à coluna "Emissões no Escapamento" nas tabelas de Consumo/Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, disponíveis no sítio eletrônico do Inmetro (<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacaodaconformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-deeficienciaenergetica/veiculos-automotivos-pbe-veicular>).*

**O sítio eletrônico indicado para verificação do atendimento do requisito de sustentabilidade não direciona a nenhuma página eletrônica válida**, além de restar frustrada a tentativa de seguir o caminho previsto nesse endereço eletrônico, de forma a suprir eventual falha formal de indicação da página de consulta (anexo 5 deste expediente).

- **Item 4.5 do Termo de Referência:** *Controle de poluição sonora em automóveis, que atenda aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções CONAMA n. 01/1993, n. 02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 242/1998 e n. 272/2000 e legislação superveniente e correlata. 4.5.1. A verificação de atendimento a esse critério pode ocorrer pela apresentação do manual do proprietário do veículo, conforme disposto no art. 14 da Resolução CONAMA n. 01/1993: "Art. 14. A partir de 10 de janeiro de 1994, para os veículos que já estejam em conformidade com esta Resolução, o manual do proprietário do veículo deverá conter as seguintes informações: a) este veículo está em conformidade com a legislação vigente de controle da poluição sonora para veículos automotores; b) encarte contendo o(s) limite(s) máximo(s) de ruído para fiscalização de veículo(s) em circulação; c) procedimento de manutenção do sistema de escapamento (se aplicável)." (grifei).*

Nos termos do edital, a verificação do atendimento a esse requisito demanda análise técnica e profunda do manual apresentado - documento notoriamente extenso. Tanto que a própria unidade demandante requereu, em sede de diligência, a indicação, pela arrematante, da comprovação pretendida no manual encaminhado (anexo 1 deste expediente).

Assim sendo, e considerando a extensão e os termos técnicos utilizados nos manuais de veículos, além da ausência de exigência para que o





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

licitante destaque e/ou indique no manual a informação que atenda à exigência administrativa, **não é possível avaliar com segurança a documentação encaminhada para fins de julgamento da proposta, mesmo com o auxílio da unidade técnica (item 7.12 do edital)**, conforme complexidade também aventada pela SINPJ na retromencionada diligência.

**Em face do exposto, percebe-se certa ausência de conformidade dos critérios de sustentabilidade exigidos no edital para os dois itens licitados, além de inconsistência da normatização indicada como fundamentação**, o que dificulta a definição objetiva dos critérios que permitam aferir o atendimento das condições impostas e o momento em que deverão ser comprovados, prejudicando o julgamento objetivo das propostas.

Com base nisso, constata-se, salvo melhor juízo, a existência de vícios no instrumento convocatório que justificam a anulação do certame, por atingirem elementos essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, veja o Acórdão n. 122/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

9.2. com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) adote as providências necessárias à anulação do pregão eletrônico para registro de preços 19/2011, em face das seguintes ilegalidades principais:

(...)

9.2.4. estabelecimento de exigências de habilitação técnica, descritas nos subitens 10.7.1.1 a 10.7.1.5, 10.7.1.9 e 10.1.7.10 do edital, sem comprovação da pertinência e imprescindibilidade das exigências em relação ao objeto licitado, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, art. 27 e art. 30 da Lei 8.666/1993, e inexistência de definição de parâmetros objetivos que permitissem a avaliação do cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade inseridos no edital.

(grifei)

A partir dessa análise, importante consignar, também, em atenção ao princípio da competitividade, com relação ao item 2 desse certame, que foram registradas apenas 4 (quatro) propostas e ofertados apenas 3 (três) lances durante a fase de disputa, conforme se observa do espelho da tela do sistema Compras.gov (anexo 6 deste expediente).

A propósito, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU e AGU – 7<sup>a</sup> edição (atualizada em outubro de 2024) fornece orientações para a implementação das contratações públicas sustentáveis, sendo válido destacar sobre a inserção dos critérios de sustentabilidade nas aquisições o seguinte:

[...]

Diante desse cenário, para os fins do art. 71, § 3º da Lei n. 14.133/2021, **notifiquei todos os licitantes a respeito da pretensão de submeter o processo licitatório à autoridade competente, para propor a anulação**





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**do certame**, em face de vício no edital constatado com relação aos dois itens, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável (anexo 7 deste expediente).

**Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 24 da Lei n. 9.784/1999), não houve manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, §3º da Lei n. 14.133/2021 (anexo 7 deste expediente).**

Para além dessa questão, cabe relatar, também, que por ocasião da sessão de desempate do item 1, realizada em 19/12/2025, foi observada a necessidade de suspensão da sessão para verificação do procedimento realizado automaticamente pelo sistema [Compras.gov](#).

Isso porque, de acordo com a disciplina dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, deverá ser concedida às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) cujas propostas se encontrem na faixa de até 5% (cinco por cento) superior à da grande empresa arrematante a oportunidade de cobrirem a proposta.

No item 1 do Pregão Eletrônico n. 34/2025, após a desclassificação da 3<sup>a</sup> colocada (CMD CAR LTDA.), na sequência dos menores preços, com proposta de R\$ 379.000,00, seria chamada a 4<sup>a</sup> colocada, a empresa TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, que não se apresenta como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP).

Com efeito, 5% (cinco por cento) de R\$ 379.000,00 equivale a R\$ 18.950,00 (dezento mil, novecentos e cinquenta reais). Logo, R\$ 379.000,00 acrescido de R\$ 18.950,00 equivale a R\$ 397.950,00.

Dessa forma, a meu ver, a 5<sup>a</sup> colocada (**BRCOMERCIAL E SERVICOS LTDA**), que ofertou lance final de R\$ 386.000,00, e a 6<sup>a</sup> colocada (**SMART VEICULOS LTDA**), que ofertou lance final de R\$ 386.891,00, estariam, portanto, aptas a usufruírem do benefício do empate ficto.

**Nada obstante, o sistema possibilitou essa manifestação apenas à 5<sup>a</sup> colocada (**BRCOMERCIAL E SERVICOS LTDA**), que se manteve silente durante a sessão de envio de lance único e final, conforme se verifica nas mensagens do chat principal (anexo 8 deste expediente).**

Em regra, o que se observa em casos análogos, em que há mais de uma empresa apta a usufruir do tratamento diferenciado à ME/EPP no caso de empate ficto, é que o sistema convoca automaticamente a próxima classificada nessa condição após a ausência de manifestação e/ou desistência de lance, conforme ordem de classificação.

A orientação para as situações de atuação atípica do sistema seria a abertura de chamado no provedor do sistema Compras.gov a respeito, com consequente **suspensão das sessões do item 1 até a regularização da questão**.

No entanto, em face da verificação de possível mácula do edital quanto aos dois itens licitados (visto que os critérios de sustentabilidade são de observância para a aquisição de van e também de micro-ônibus), **neste**





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**momento essa diligência é inócuia, até que a autoridade superior decida a respeito da proposição de anulação do certame.**

Isso posto, submeto os autos para exame, nos termos do art. 169, II c/c Parágrafo Único do art. 11, ambos da Lei n. 14.133/2021, a fim de analisar possível vício constatado na especificação do objeto do edital do Pregão Eletrônico n. 34/2025, relativo aos requisitos de sustentabilidade, que afete elementos essenciais da contratação.

Pois bem.

Como é de conhecimento de V. S.<sup>a</sup>, em 18/11/2024, a Exma. Sra. Desembargadora, então Presidente deste Tribunal, autorizou a abertura de licitação na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, visando ao registro de preços para eventual aquisição de veículos (doc. 33).

Em 01/12/2025, foi publicado o edital relativo ao certame, Pregão Eletrônico n. 34/2025 (doc. 46), tendo sido designada a sessão pública de lances para o dia 12/12/2025.

Na data aprazada, teve início a sessão pública. Durante a fase de julgamento das propostas, no curso de diligência instaurada no âmbito do item 2 do, a unidade técnica identificou vício no instrumento convocatório, relacionado aos requisitos de sustentabilidade previstos nos itens 4.3, 4.4 e 4.5 do Termo de Referência, o qual repercutiu, também, no julgamento das propostas relativas ao item 1, conforme documentação constante dos autos (doc. 51).

Verificou-se, ainda, inconsistência no sistema Compras.gov.br quanto à aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte – MEs/EPPs, nos termos detalhados pela SELC.

Diante dos vícios constatados, em 22/12/2025, a Pregoeira promoveu a notificação de todos os licitantes acerca da possibilidade de anulação do certame pela autoridade competente, franqueando-lhes prazo para manifestação, conforme mensagem registrada no sistema Compras.gov.br (doc. 51):





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Mensagem do Pregoeiro

Explica-se: de acordo com a disciplina dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 123/2006, deverá ser concedida às ME/EPP que se encontrem na faixa de até 5% superior à da grande empresa arrematante a oportunidade de cobrirem a proposta.

Enviada em 22/12/2025 às 15:45:49h

Mensagem do Pregoeiro

Superada essa questão, registra-se que, por ocasião da sessão de desempate do item 1, realizada em 19/12/2025, foi observada a necessidade de suspensão da sessão para verificação do procedimento realizado automaticamente pelo sistema.

Enviada em 22/12/2025 às 15:45:35h

Mensagem do Pregoeiro

Para tanto, notifico todos os licitantes a respeito dessa decisão, para os fins do art. 71, § 3º da Lei n. 14.133/2021, facultando-lhes a oportunidade de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fulcro no art. 24 da Lei n. 9.784/1999, por meio eletrônico, no endereço eletrônico: licitacao@trt3.jus.br.

Enviada em 22/12/2025 às 15:45:23h

Mensagem do Pregoeiro

Isso posto, informo que o processo licitatório será submetido à autoridade competente, para propor a anulação do certame, em face de possível vício no edital constatado com relação aos dois itens, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Enviada em 22/12/2025 às 15:44:59h

[...]

Decorrido tal prazo, **sem manifestação de qualquer interessado**, vem o feito a esta Assessoria Jurídica para exame.

Apresentado o relatório, passa-se à análise dos aspectos jurídico-formais da proposição que constitui objeto deste expediente.

## 2. FUNDAMENTOS.

### 2.1. Erro na especificação do objeto, relativo aos requisitos de sustentabilidade. Vício insanável. Anulação do certame.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Como se viu, trata-se de proposição da SELC para anulação do Pregão Eletrônico n. 34/2025, em razão da ocorrência de vício na especificação do objeto, relativo aos requisitos de sustentabilidade indicados nos itens 4.3, 4.4 e 4.5 do Termo de Referência (doc. 45).

Em análise dos autos, verifica-se que o Termo de Referência tratou dos requisitos de sustentabilidade a serem observados pelos licitantes, nos seguintes termos:

**[...] 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

**Da Sustentabilidade:**

4.1. Aplicam-se, no que couber, a Lei n. 12.305/2010, que dispõe acerca da instituição de Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o "Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho", aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) mediante Resolução CSJT n. 310/2021.

4.2. Aquisição de veículos que apresentem maior eficiência energética e menor consumo de combustível dentro de cada categoria. Os padrões mínimos aceitáveis para emissão de poluentes (NMHC, CO, NOx), gás de efeito estufa (CO2), consumo de combustível (Km/litro) e consumo energético devem estar em conformidade com os requisitos constantes no Regulamento de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves – estabelecido pela Portaria Inmetro nº 377/2011 e suas alterações. **Para comprovação dos valores, deve ser exigida a Etiiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence) com os resultados do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do Inmetro, ou laudo de empresa credenciada contendo as mesmas informações.**

4.3. O veículo deve possuir nível de emissão de poluentes dentro dos limites do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), conforme Resolução Conama nº 16/1986 e **Portaria Inmetro nº 522/2013**. A comprovação será feita pela Ence com, no mínimo, uma estrela, o que representa que o veículo está dentro dos limites estabelecidos. Alternativamente, poderá ser apresentado laudo de empresa devidamente credenciada contendo as informações sobre a emissão dos poluentes.

4.4. A informação sobre a classificação do modelo a ser adquirido poderá ser obtida mediante consulta à coluna "Emissões no Escapamento" nas tabelas de Consumo/Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, disponíveis no **sítio eletrônico do Inmetro** (<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica/veiculos-automotivos-pbe-veicular>).

4.5. Controle de poluição sonora em automóveis, que atenda aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções CONAMA n. 01/1993, n. 02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 242/1998 e n. 272/2000 e legislação superveniente e correlata.

4.5.1. A verificação de atendimento a esse critério pode ocorrer pela apresentação do manual do proprietário do veículo, conforme disposto no art. 14 da Resolução CONAMA n. 01/1993: "Art. 14. A partir de 10 de janeiro de 1994, para os veículos que já estejam em conformidade com esta Resolução, o manual do proprietário do veículo deverá conter as seguintes informações: a) este veículo está em conformidade com a legislação vigente de controle da poluição sonora para veículos automotores; b) encarte contendo o(s) limite(s) máximo(s) de ruído para fiscalização de veículo(s) em circulação; c) procedimento de manutenção do sistema de escapamento (se aplicável).





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Como se depreende dos elementos trazidos aos autos, a unidade técnica (SINPJ) reconheceu que houve equívoco em relação à exigência dos requisitos de sustentabilidade indicados no item 4.2, pois eles se aplicam apenas a veículos leves, ao passo que a licitação aqui tratada tem por objeto a aquisição de veículos pesados (doc. 51).

Ao longo da fase externa do certame, constatou-se, ainda, que a Portaria do INMETRO mencionada no item 4.4 do TR não se encontra mais vigente (doc. 51).

Do mesmo modo, a SELC apresentou “print” de tela comprovando da tentativa frustrada de acesso a endereço de sítio eletrônico citado no item 4.4. (doc. 51).

Diante do exposto, parece-nos que está suficientemente demonstrada a ocorrência de inconsistências no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 34/2025, especificamente em relação aos requisitos de sustentabilidade exigidos para os itens licitados, os quais abrangem veículos classificados como pesados, mas foram disciplinados, em parte significativa, com base em normas, programas e instrumentos aplicáveis exclusivamente a veículos leves.

Como bem explicitou a SELC, a inadequação verificada no item 4.2, somada à referência a normas revogadas e à indicação de link inválido comprometeu a clareza, a objetividade e a verificação de observância dos critérios estabelecidos no Edital.

De fato, a ausência de parâmetros técnicos claros e exequíveis para aferição do atendimento aos requisitos de sustentabilidade impede a atuação segura da Administração no exame das propostas e inviabiliza o seu julgamento objetivo, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021.

A respeito da possibilidade de anulação e de revogação do ato administrativo pela própria Administração, o art. 71 da Lei 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à **anulação** da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável**;





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No mesmo sentido, menciona-se o teor da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se vê, de acordo com o disposto no art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, o processo licitatório pode (e deve) ser anulado, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que houver vício insanável, sendo essa a situação dos presentes autos, já que os vícios ocorridos não se mostram passível de correção, prejudicando a legalidade do procedimento como um todo, desde a fase de planejamento.

Ressalta-se que os vícios identificados não se limitam a falhas formais ou passíveis de saneamento por meio de diligência ou retificação pontual, pois atingem elemento essencial do edital. Eventual correção demandaria alteração substancial das regras do certame, com potencial prejuízo à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do procedimento.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a ausência de critérios objetivos e adequados para avaliação de exigências técnicas ou de sustentabilidade, bem como a imposição de requisitos desconectados do objeto licitado, constitui ilegalidade apta a ensejar a anulação do procedimento licitatório, conforme ilustrado no Acórdão n. 122/2012 – Plenário, já citado pela SELC.

Considerando que ainda não houve adjudicação do objeto e homologação do certame, parece-nos que não há que se falar em prejuízo aos licitantes.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Cabe registrar que a constatação de falha sistêmica no tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito do item 1 do certame, embora pudesse ser objeto de apuração específica junto ao provedor do sistema Compras.gov, perde relevância prática diante da existência de vícios antecedentes e comuns aos dois itens licitados, relacionado à própria especificação do objeto.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, corroborando a manifestação da Sra. Pregoeira, OPINA pela anulação do certame, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual a autoridade competente deverá anular a licitação quando constatada ilegalidade insanável, assegurado o contraditório prévio, providência que, no caso concreto, foi devidamente observada, nos termos do §3º do referido dispositivo legal.

Por fim, cumpre consignar que a manifestação prévia já assegurada aos licitantes, nos termos do art. 71, §3º, da Lei n. 14.133/2021, não se confunde com o direito de interposição de recurso administrativo em face da decisão final de anulação da licitação, que deverá ser assegurado aos licitantes, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, “d”, da Lei n. 14.133/2021.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, submeto o processo à consideração de V. S<sup>a</sup>. para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal, **PROPONDO**, na seguinte ordem:

(i) a anulação do Pregão Eletrônico n. 34/2025, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, em razão da ocorrência de vício insanável na especificação técnica dos requisitos de sustentabilidade do objeto; e

(ii) o encaminhamento dos autos à SELC para as providências pertinentes, inclusive para fins de abertura do prazo para interposição de recurso administrativo (art. 165, I, “d”, da Lei n. 14.133/2021).

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Sílvia Tibo Barbosa Lima**  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos  
Portaria GP n. 05/2026





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Diretoria-Geral

**PROAD:** 30.469/2025.

**Ref.:** Comunicação Interna SELC n. 01/2026.

**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 34/2025. Registro de preços para aquisição de veículos. Vício insanável na especificação do objeto. Anulação da licitação. **Encaminhamento ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente.**

**Visto.**

Tendo em vista os limites de competência previstos na Portaria GP n. 3/2026 (art. 2º, XIV), a manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos (Comunicação Interna SELC n. 01/2026 - doc. 51) e as informações prestadas pela Secretaria de Inteligência e Polícia Judicial (doc. 51), manifesto anuênciia aos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral e submeto a matéria à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, **PROONDO:**

(i) a anulação do Pregão Eletrônico n. 34/2025, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, em razão da ocorrência de vício insanável na especificação técnica dos requisitos de sustentabilidade do objeto; e

(ii) o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes, inclusive para fins de abertura do prazo para interposição de recurso administrativo (art. 165, I, “d”, da Lei n. 14.133/2021).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**PATRÍCIA HELENA DOS REIS**  
Diretora-Geral





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

**PROAD:** 30.469/2025.

**Ref.:** Comunicação Interna SELC n. 01/2026.

**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 34/2025. Registro de preços para aquisição de veículos. Ocorrência de vício insanável na especificação dos requisitos de sustentabilidade do objeto. Anulação da licitação.

**Decisão.**

**Visto.**

Tendo em vista a manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos (Comunicação Interna SELC n. 01/2026 - doc. 51) e as informações prestadas pela Secretaria de Inteligência e Polícia Judicial (doc. 51), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e a anuência da Diretoria-Geral, **ANULO** o Pregão Eletrônico n. 34/2025, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, em razão da ocorrência de vício insanável na especificação técnica dos requisitos de sustentabilidade do objeto.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes, inclusive para fins de abertura do prazo para interposição de recurso administrativo (art. 165, I, "d", da Lei n. 14.133/2021).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA:3083611  
Assinado de forma digital por  
SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA:3083611  
Dados: 2026.01.23 15:39:49 -03'00'

**SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente  
Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região

